



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2020

PROCESSO Nº 767/2020

#### ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS NAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - SP.

Aos 10 (dez) dias do mês de janeiro do ano de 2022, às 10h20, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre os recursos interpostos pelas empresas **RCA SERVIÇOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 03.848.916/0001-94, protocolado nesta Administração via e-mail no dia 24/09/2021 e **CAPITAL SERVIÇOS E FACILITES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 12.499.501/0001-43, protocolado nesta Administração via e-mail no dia 27/09/2021, referentes ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)*

Também neste sentido está descrito o edital:

**10.2.** Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

Em 21/09/2021 o certame teve seu vencedor declarado. A empresa recorrente RCA manifestou sua intenção de recurso na plataforma licitações-e no mesmo dia, às 16h15min, apresentando sua peça recursal em 24/09/21. A recorrente CAPITAL manifestou a sua intenção de recurso via e-mail encaminhado para [licitacao@saocarlos.sp.gov.br](mailto:licitacao@saocarlos.sp.gov.br) em 23/09 às 10h41min, apresentando sua peça recursal em 27/09/21.

Ao analisarmos o critério de admissibilidade dos recursos, quanto a sua tempestividade, a recorrente RCA atendeu a este requisito, de acordo com os termos da lei e o estabelecido em edital. Já a recorrente CAPITAL, além da apresentação extemporânea da manifestação de recurso, apresentou seu memorial de recurso já em prazo de contrarrazões, de modo que sua admissibilidade resta prejudicada dada a intempestividade

Os referidos recursos foram disponibilizados aos interessados pelos meios e formas legais e a empresa declarada vencedora WAGNER BORGES DIAS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 09.635.153/0001-80, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe.

#### Síntese das alegações da Recorrente RCA:

Alega que a Recorrida compôs sua alíquota de encargos sociais de maneira equivocada, de modo que os valores apresentados devem ser corrigidos e assim demonstram a inexecuibilidade da sua proposta. A opção pelo lucro presumido também demonstra que sua planilha é irrisória e que quando da correção dos erros implicará na majoração dos valores e assim a necessidade de desclassificação da mesma. Para corroborar seus argumentos apresenta planilha de cálculos de demonstração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

#### Síntese das alegações da Recorrente CAPITAL:

A presente Recorrente apresenta que a Recorrida não observou as quantidades de materiais exigida em edital, de modo que os valores reservados para tal não refletem a provisão necessária para cumprimento, demonstrando a inexecutabilidade da proposta apresentada. Além disto, a Recorrida não observou a convenção coletiva, não respeitando os valores mínimos ali pactuados. Afirma ainda que observou toda a legislação pertinente para a composição da sua proposta. Pede que os recursos sejam rejeitados integralmente.

É a apertada síntese dos fatos.

#### Da manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico:

Como já apresentado na análise de admissibilidade dos recursos, o recurso da empresa CAPITAL é intempestivo. Porém, para esclarecer de maneira didática e por amor ao debate, analisaremos os argumentos trazidos.

As empresas ao interpor seus recursos administrativos exercem de maneira inequívoca seus direitos previstos tanto constitucionalmente, quanto na legislação específica ao tema. Da mesma forma, o princípio do contraditório e da ampla defesa, foi devidamente respeitado quando da apresentação dos memoriais de contrarrazão da Recorrida vencedora.

Seguindo a sequência acima estabelecida, analisaremos as razões da empresa RCA.

A Recorrente RCA afirma que a proposta apresentada pela Recorrida é inexequível e que traz em seu bojo equívocos que se sanados implicariam no agravamento dessa inexecutabilidade. Para demonstrar seu posicionamento apresentou os cálculos da composição de custos da Recorrida, apontando um erro no cálculo, onde a o valor obtido na incidência do Grupo A X (Grupo B + Grupo C) foi de 4,0861%. Verificando os cálculos com os valores apresentados, o valor obtido é de 7,3171%, o que resulta em uma diferença final na soma dos encargos de 3,2319%.

Neste sentido já há uma consolidada jurisprudência no sentido de oportunizar ao licitante para que corrija a proposta, desde que não haja majoração dos valores finais, bem como toda a parte correspondente aos impostos e obrigações incidentes, com alíquotas definidas seja respeitada.

A Recorrida em seus argumentos apresenta vasta jurisprudência, mas, entretanto, no ponto analisado acima não há o enfrentamento direto, ou seja, não houve uma contraprova para opor o argumento da Recorrente.

Em relação ao BDI, sobre as provisões em virtude da opção da Recorrida pelo lucro presumido na sua tributação, a mesma apresentou o acórdão nº 950/2007 TCU, o qual tomamos a liberdade de destacar alguns trechos:

*62. Há que se considerar, também, a imprevisibilidade do lucro a se realizar, tendo em vista que sua determinação depende do conjunto de obras executadas pela empresa, podendo ocorrer situação em que a empresa tenha prejuízo no exercício financeiro em questão e não tenha IRPJ e CSLL a pagar. Tal foi o entendimento esposado por André Mendes e Patrícia Bastos em estudo publicado pela Revista do Tribunal de Contas da União, cujo trecho transcreve-se a seguir: '(...) Mostra-se bastante lógica essa não-inclusão do imposto de renda no BDI, já que por não ser um imposto que incide especificamente sobre o faturamento, não pode ser classificado como despesa indireta decorrente da execução de determinado serviço.*

*[...]*

*64. Por todo o exposto, entendemos que o IRPJ e a CSLL, por serem tributos diretos não permitem a transferência do seu encargo financeiro para outra pessoa, ou seja, a pessoa legalmente obrigada ao seu pagamento suportará efetivamente o ônus. Dessa forma, considera-se inadequada a inclusão do IRPJ e da CSLL na composição do BDI.*

*[...]*

*9.5.11. exclua dos seus orçamentos parcelas relativas ao IRPJ e à CSLL, bem como oriente as licitantes, em seus editais, que tais tributos não deverão ser incluídos no BDI, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que onera pessoalmente o contrato, não devendo ser repassado ao ofertado, conforme, inclusive, conclusões do setor jurídico da estatal, mediante o DIP SEJUR/DITRIB 37216/97 e DIP/Jurídico/JFT 4391/03;(..."*

*[...]*

*70. Em análise mais ampla, importa destacar que a Administração, nos limites da legalidade, deve sempre se pautar pelos princípios da razoabilidade e da indisponibilidade do interesse público, no sentido da contratação da proposta mais vantajosa. Exigências editalícias restritas a aspectos meramente formais que não traduzem vantagem nem prejuízo aos licitantes ou à contratante não podem prevalecer em detrimento da vantajosidade da proposta para a Administração.*

Desta forma, como bem apontado, não há repercussão prática tal apontamento feito pela Recorrente RCA, de modo que não há qualquer ajuste ou esclarecimento a ser feito neste sentido, não restando razão a referida Recorrente neste ponto.

Passando a discorrer sobre os argumentos trazidos pela Recorrente CAPITAL, de modo puramente didático, haja vista sua intempestividade, como já mencionado, a empresa afirma que a reserva feita pela Recorrida a título de materiais e insumos solicitados no termo de referência seria insuficiente para atender a demanda, demonstrando assim a inexecutabilidade da proposta.

O artigo 44, em parágrafo 3º da Lei nº 8.666/1993 reza que:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.** (grifo nosso)

Ou seja, a alegação de provimento irrisório para esses produtos reside na estratégia mercadológica e de gestão da empresa, de modo que cada empresa tem sua própria realidade. Como alega a Recorrida, inúmeros insumos são de fabricação própria e outros são adquiridos em quantidades expressivas, ocorrendo assim uma economia de escala, com quase nenhum impacto sobre a operação como um todo, dado o volume de contratos prestados pela mesma.

Sobre o Programa de Participação nos Resultados, esse ficou acordado em Convenção Coletiva de Trabalho junto ao sindicato da categoria, SIEMACO, registrado através de termo aditivo em 10/02/2021 junto ao extinto Ministério do Trabalho sob o número SP001355/2021, prevendo em sua cláusula terceira o referido programa e todas as condições de concessão do sistema.

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS CLÁUSULA TERCEIRA - PPR - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS** Com o objetivo legal de incentivar a produtividade, a qualidade e o bom relacionamento entre Capital X Trabalho, estabelecendo para este período o sistema de participação nos resultados, não gerando qualquer paradigma para acordos futuros e também não se aplicando da habitualidade em termos monetários, não substituindo ou complementando a remuneração devida a qualquer empregado. A verba objeto do presente PPR – Programa de Participação nos Resultados está totalmente desvinculada do salário e diretamente relacionada aos termos ora pactuados, de forma que nenhum reflexo dela atingirá verbas trabalhistas ou se constituirá em base de incidência de encargo previdenciário, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.101/2000. a) Exercício 2021: O período de apuração inicial do PPR – Programa de Participação nos Resultados será de Janeiro de 2021 até Junho de 2021, com o pagamento até o dia 10 de Outubro/2021; e de Julho de 2021 até Dezembro de 2021, com o pagamento até o dia 10 do mês de Fevereiro/2022. b) Condições Gerais: Faltas: O empregado não poderá ter nenhuma falta no período, havendo qualquer ausência, o empregado perderá um percentual de 20% (vinte por cento) do valor, por cada falta, no respectivo período. Serão consideradas apenas as faltas injustificadas, ou seja: o empregado começará com direito a 100% (cem por cento) do valor do PPR – Programa de Participação nos Resultados e perderá a percentagem de 20% (vinte por cento), conforme for se ausentando injustificadamente ao trabalho; Parágrafo Primeiro: Não serão consideradas faltas para efeito de apuração ao direito do PPR – Programa de Participação nos Resultados, as ausências legais oriundas de norma legal prevista na Legislação vigente (Artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho). Parágrafo Segundo: Nos casos previstos nesta Cláusula, o Empregador será obrigado a apresentar ao empregado (na presença do representante do SIEMACO-SP), os comprovantes de faltas (cartão de ponto/atestado médico/resumo da folha de ponto/ etc...), no prazo máximo de 02 (dois) dias após o pagamento do benefício, sob pena de devolver ao empregado, a totalidade de 40% (quarenta por cento) do valor correspondente ao respectivo período. c) Valor do PPR: R\$ 271,50 (duzentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), sendo pago em 02 (duas) parcelas semestrais no valor de R\$ 135,75 (cento e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos) cada, sendo a primeira até dia 10 de outubro de 2021 e a segunda 10 fevereiro de 2022; d) Penalização: Fica estabelecido o pagamento de ½ (meio) piso salarial mínimo, estabelecido na Convenção Coletiva vigente à época, semestralmente, para as empresas que não aderirem no prazo pré estabelecido nesta cláusula, em favor de cada empregado; d.1) Caso o empregado já obtenha referido benefício, concedido pela empresa empregadora, deverá atentar para as seguintes situações: d.1.1) Sendo este valor maior do que aquele estipulado no item acima, “Valor do PPR”, não poderá ocorrer diminuição do mesmo, considerando o direito adquirido do empregado sobre o PPR concedido pela empresa, devendo para tanto, ser reajustado, semestralmente, utilizando o mesmo índice de reajuste fixado nos Acordos anteriores a este; d.1.2) Sendo este valor menor do que aquele estipulado no item anterior, fica o empregador obrigado a complementá-lo a fim de que possa atingir os valores acordados neste instrumento. e) Conciliação: Na hipótese de divergência relativa ao cumprimento deste Acordo, as partes, visando o entendimento e a conciliação, se comprometem, pela ordem, a negociar diretamente entre si; Comprometem-se os representantes sindicais (SIEMACO-SP e SEAC-SP), ao final de cada período estabelecido na Cláusula 1ª, a estudarem melhores condições/valores e formas de pagamentos, bem como, analisarem o resultado do período anterior, a fim de que possam aprimorar este PPR - Programa de Participação nos Resultados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

A Recorrida por sua vez não se manifestou especificamente neste quesito, alegando de maneira genérica que deve ser observado a busca pela proposta mais vantajosa, dentre outros, sem explicar o fato de não haver o provisionamento do PPR em sua proposta.

O item 6.4 do edital estabelece que: "6.4. Os preços propostos serão considerados completos e abrangem todos os tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais) e qualquer despesa, **acessória e/ou necessária**, não especificada neste Edital."

Como há a previsão legal do programa como um direito do funcionário, entende-se que a Recorrida não observou devidamente este item.

Nesse sentido:

*Para assegurar essa finalidade, a Administração deve considerar os custos dos insumos que efetivamente compõem o valor do ajuste, conforme o instrumento legal que os institui (leis, acordos, convenções coletivas e decisões normativas de trabalho) e/ou, ainda, de acordo com a realidade imposta pelo mercado, pela natureza de cada insumo. Os Acordos/Convenções/Dissídios Coletivos de Trabalho, em geral, determinam elementos formadores do preço, tais como o salário base da categoria e certos benefícios a serem concedidos aos trabalhadores, sendo importante mencionar que esses instrumentos coletivos possuem caráter normativo<sup>1</sup>. Dessa forma, uma vez assinada a Convenção Coletiva seus efeitos repercutem nos contratos de prestação de serviços que envolvem a categoria profissional beneficiada, devendo, portanto, tanto as empresas do ramo, para fins de definição de custos de seus serviços, como a Administração, no planejamento da licitação, observar os valores definidos no instrumento coletivo vigente. **Sendo assim, despesas obrigatórias por força do estipulado em acordos ou convenções coletivas de trabalho e que versem sobre matéria trabalhista<sup>2</sup>, devem ser inseridas na planilha de custo, a exemplo do plano de saúde, que é uma utilidade concedida pelo empregador, em caráter complementar ao salário (mas não integrante deste), com fundamento no que prevê o Decreto-Lei n.º 5.452/19433, que aprova a consolidação das leis do trabalho (CLT). Destarte, as propostas apresentadas pelos licitantes no âmbito dos certames licitatórios deverão ter como base as Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho vigentes à época de sua elaboração (proposta), especialmente no que diz respeito ao salário base da categoria e demais benefícios e disposições que oneram a prestação dos serviços. Isso significa que existindo previsão normativa impondo ao empregador o pagamento de plano de saúde aos seus empregados, caberá ao particular inserir em sua proposta esse custo, ainda que na planilha-modelo anexa ao edital o item esteja ausente. Apenas quando a convenção ou acordo coletivo impuser a obrigação de forma exclusiva em contratos em que a Administração Pública figurar como tomadora dos serviços é que o item deve ser suprimido, já que, conforme explicitou a AGU no Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, é "ilegal, por afrontar o art. 611 da CLT, a estipulação em Convenção Coletiva de Trabalho de custeio de plano de saúde com oneração exclusiva da Administração Pública tomadora do serviço e beneficiando apenas a categoria de empregados terceirizados desta".*** ([https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp\\_id=232](https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=232))

Portanto, pela vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia, além dos demais que lhe são correlatos, ainda que o recurso da Recorrente CAPITAL seja intempestivo, sua pertinência nos argumentos trazidos acima, além do poder-dever da Administração de rever seus atos, desde que devidamente motivados, não cabe outra atitude se não a **desclassificação da Recorrida por não observar o item 6.4 do edital**, no tocante a cláusula terceira da CCT SIEMACO 2020/2021.

#### Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julgam os recursos apresentados pelas empresas **RCA SERVIÇOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA - EPP, PARCIALMENTE PROCEDENTE** e **CAPITAL SERVIÇOS E FACILITES EIRELI, INTEMPESTIVO** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Hicaro L. Alonso  
Pregoeiro

Fernando J. A. Campos  
Autoridade Competente

Daniel M. de Carvalho  
Membro